



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10980.010106/89-75

eaal.

Sessão de 19 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.425

Recurso n.º 85.660

Recorrente BLANK FILHO E CIA. LTDA.

Recorrida DRF - CURITIBA - PR

FINSOCIAL/FAT. - Recurso que não ataca a intempestividade da impugnação declarada na decisão de 1ª instância. Inexistência da lide, impossibilidade do exame do mérito da questão.

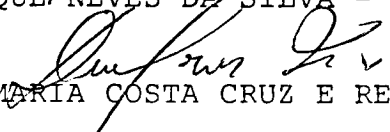
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BLANK FILHO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer' do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - P.R.F.N.

SALA DAS SESSÕES EM 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10980.010106/89-75

Recurso n.º: 85.660

Acórdão n.º: 201-67.425

Recorrente: BLANK FILHO & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

BLANK FILHO & CIA. LTDA., com sede em Curitiba-PR, inscrita no CGC/MF sob o nº 77.827.111/0001-09, foi autuada por insuficiência no recolhimento da contribuição para o Fundo de Integração Social-FINSOCIAL, em face de procedimento de fiscalização do IRPJ, onde se verificou a inexistência de escrituração regular, o que ensejou o arbitramento do lucro dos períodos-base de 1984 a 1988, o qual foi fixado em porcentagem da receita bruta conhecida pelo Livro Registro de Saída de Mercadorias nº 01.

O valor originário da contribuição de que se trata, exigido da empresa pelo Auto de Infração de fls. 10, lavrado em 19.12.89 é de 8.125,78 BTN, que acrescido de juros de mora e multas fez o total de 13.902,41 BTN.

O cálculo da contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam do próprio Auto e de demonstrativo anexo.

A epigrafada, a destempo (10.05.90), apresenta a reclamação de fls.12, onde declara que anexou cópia das razões de defesa apresentadas no processo nº 10980.010105/88-11-IRPJ, que

Acórdão nº 201-67.425

diz serem as mesmas do presente processo e reitera pedido de devolução de prazo, formulado naquela peça processual.

A informação fiscal, em face da extemporaneidade da solicitação, deixa de analisar o conteúdo da reclamação e propõe a manutenção do crédito constituído.

Às fls. 17/21, foi acostada cópia da decisão proferida no processo que apura o IRPJ, com a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Exercícios de 1985/1989. Períodos-base de 1984/1988. Arbitramento de Lu cros. Impugnação intempestiva - não instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, dela não se toma conhecimento. A devolução do prazo perdido não se verifica contemplada na legislação tributária. Ação fiscal procedente."

A autoridade a quo julgou procedente ação fiscal, em decisão assim ementada:

"FINSOCIAL - RECEITA BRUTA - Período de apuração 01/85 a 01/89. **DECORRÊNCIA.** Tratando-se de exigência por procedimento reflexivo, estende-se ao presente o mesmo entendimento dado ao processo principal. Ação fiscal procedente."

Ciência da intimação da decisão a quo, em 27.11.90 pelo AR de fls.27 e recurso de fls.29, apresentado em 19.12.90, onde a recorrente anexa cópia da peça recursal referente ao processo que apura o IRPJ, dizendo que as razões de defesa nela apresentadas são as mesmas do presente caso.

Na dita peça recursal, a recorrente, em longa explicação afirma que:

- Foi surpreendida com a notícia da existência de débito para com a Receita Federal;

Processo nº 10980.010106/89-75

Acórdão nº 201-67.425

- Fora lesada pelo sócio minoritário, responsável pela contabilidade da empresa, que a deixou em situação difícil, incapaz de fazer face a tantos débitos, causados pela irresponsabilidade' do sócio faltoso;
- Seu objeto comercial e o aproveitamento de sucata de papel, o que gera muitos empregos diretos e indiretos;
- Com a contratação de novo profissional, está tentando refazer sua contabilidade, sem qual quer omissão;
- Finalmente, requer, a reconsideração dos valores arbitrados argumentando que a contabilidade da empresa, nos períodos de que tratam os autos, já foi totalmente refeita e a realização de um levantamento pericial, com base em dados "contábeis reais" que põe à disposição, no endereço ' que cita.

É o relatório.

- segue - 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10980.010106/89-75

Acórdão nº 201- 67.425

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo.

A decisão de 1ª instância não conheceu a impugnação apresentada pela recorrente, eis que intempestiva, contra tal fato o recurso não apresenta qualquer fundamentação, razão pela qual voto no sentido de não conhecê-lo, em face da inexistência de litígio.

Ressalto, ainda, que à fls. 34, existe declaração do Sr. Horst Harold Egon Mittelbach que reconhece a procedência dos autos de infração e descreve vários atos por ele cometidos, que, em tese, podem configurar crimes tipificados na Legislação Penal.

Assim, com base na Legislação vigente, voto no sentido de determinar a extração de cópias dos presentes autos, a serem remetidos ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério Público Federal, para que, promovam os atos que entenderem cabíveis.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.


HENRIQUE NEVES DA SILVA